



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13530.000060/00-12
Recurso nº : 132.322
Acórdão nº : 303-33.596
Sessão de : 18 de outubro de 2006
Recorrente : MINERAÇÃO CARAÍBA S/A.
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

ITR/96. LAUDO TÉCNICO COMPETENTE. GRAU DE UTILIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ALÍQUOTA APLICÁVEL.

A sucessão de indícios representados pelo laudo técnico do Eng Agrônomo, pelo Laudo da EBDA, pela Certidão do DNPM, pela declaração da Prefeitura de Jaguari/BA e o novo laudo técnico apresentado, no seu conjunto, constituem prova suficiente e satisfazem em grande medida às exigências deste processo. O Laudo elaborado pela EBDA leva à conclusão de que a exploração mineral de superfície praticada no caso é atividade produtiva que inviabiliza a utilização para qualquer finalidade agrícola, pecuária, aquícola, granjeira e florestal. A área utilizada em mineração de superfície, neste caso, deve ser considerada imprestável, sendo passível de exclusão da base de cálculo do ITR.

Sobre a área do imóvel passível de tributação pelo ITR deverá incidir o VTN de RS 22,17/hectare demonstrado tecnicamente pela EBDA. O grau de utilização da propriedade, considerada a sua dedicação quase integral à atividade mineral de superfície é de aproximadamente 94,74%, e a área total do imóvel é de 20.362,0 hectares, o que leva à alíquota a ser aplicada indicada na Tabela anexa à Lei 8.847/94 não agravada.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A Conselheira Anelise Daudt Prieto votou pela conclusão.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Formalizado em: 24 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Sérgio de Castro Neves.

RELATÓRIO

Aqui se consideram transcritos os termos constantes do relatório de fls. 41, de cujas partes principais faço, resumidamente, os seguintes registros: trata-se da exigência de ITR/96, e das Contribuições CNA e SENAR, no valor total de R\$ 64.238,83 correspondente ao imóvel denominado “Fazenda Caraíba”, com área total de 20.362,00 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 2757820.8, localizado no município de Jaguari/BA. A Notificação de Lançamento de fls.02 traz a fundamentação legal. O interessado apresentou SRL com pedido de retificação de informações prestadas com erro na DITR/94, referentes à distribuição de áreas do imóvel, áreas imprecisáveis e reduzindo a área aproveitável a zero, posto que toda a área do imóvel está voltada à pesquisa e exploração mineral.

A SRL foi indeferida sob a alegação de falta de provas documentais. A ciência desta decisão ao contribuinte se deu em 20/03/2000. Tempestivamente foi apresentada a manifestação de inconformidade de fls. 15 reiterando o uso da área na pesquisa e lavra mineral de superfície, tratando-se de atividade absolutamente incompatível com a exploração agrícola. Acrescentou que parte da área é coberta por flora original mantida para preservação do ecossistema, sendo a mata nativa utilizada na criação de caprinos fora da área de exploração mineral. Apresentou como comprovação mapas e a certidão do DNPM nº 11/2003, de 02/06/2003, às fls. 26/28.

A DRJ/Recife/PE, por sua 1ª Turma, por unanimidade, decidiu ser procedente o lançamento utilizando os seguintes fundamentos:

1. Trata-se do ITR/96, lançado com base na Lei 8.847/94, com base nos dados informados pelo contribuinte na DITR/94, que foram utilizados para os lançamentos referentes aos exercícios de 1994, 1995 e 1996.

2. A Lei de regência estabelece que área comprovadamente imprecisável para exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, serão consideradas inaproveitáveis e afastadas do cálculo do GU do imóvel.

3. Enquanto na SRL o interessado afirma que toda a área é utilizada para pesquisa e exploração mineral, na manifestação de inconformidade de fls. 15 alega que a área além de ser utilizada para a exploração mineral, não compatível com qualquer atividade agrícola, também é coberta por flora original para preservação do ecossistema, sendo que a mata nativa serve para alimentação de caprinos em sítios fora da área de exploração.

4. Por tais alegações já se verifica que não seria a área total inaproveitável; haveria sítios com criação de caprinos e áreas cobertas por flora natural para preservação ambiental. Mas, nenhuma comprovação foi apresentada para



Processo nº : 13530.000060/00-12
Acórdão nº : 303-33.596

sustentar as novas afirmações, porém, por suas afirmações já se conclui que nem toda a área é inaproveitável.

5. A documentação apresentada às fls. 26/28 consiste em Certidão do DNPM que menciona uma área de 1.000,00 hectares no processo 870.106/86 que teria correlação com a área de 1.000,00 hectares inicialmente declarada como imprestável, e que foi objeto de pedido de retificação para 14.194,0 hectares (fls. 01).

6. Outros dois processos citados na referida certidão correspondem a áreas menores sem identificação com o imóvel sob exame. Sabe-se que o interessado possui outros imóveis com grandes áreas, mas não há como correlacionar aquelas áreas a este imóvel rural em exame.

7. A certidão apenas corrobora a declaração inicial de 1.000 hectares imprestáveis, e os mapas complementares também nada provam além disso. Ademais o pedido de exclusão da área de exploração mineral da incidência do ITR não encontra previsão legal.

8. Afastada a hipótese de serem imprestáveis, as áreas de exploração mineral integram a área aproveitável do imóvel, e não podem ser informadas como utilizadas na atividade rural por falta de previsão legal.

9. A alíquota aplicável é de 3,9%, para imóveis do Polígono das Secas e da Amazônia Oriental, com área total entre 16.000 e 24.000 ha com GU inferior a 30%, agravada em 100%, passando assim a 7,8%, porque é o terceiro ano consecutivo em que o imóvel apresenta GU igual a 0%.

10. A questão é de falta de provas ao alegado. A negativa quanto à pretendida retificação da declaração DITR/94 apresentada se prende ao fato de não terem sido apresentadas provas do erro supostamente cometido.

Intimado da decisão em 21/07/2004, apresentou, às fls. 47/56, tempestivo recurso voluntário, em 18/08/2004, com as seguintes alegações principais:

1. A DITR/94 foi apresentada em modelo simplificado, prerrogativa utilizada por sua menor complexidade, porém se revelou incompatível com a informação de dados essenciais a um correto lançamento, considerando-se o novo critério legal de acentuada progressividade do ITR em função do GU a partir de 1994.

2. Ao tomar ciência do lançamento referente ao ITR/96 a interessada ficou surpresa com a magnitude do aumento do ITR quando comparado aos anos anteriores. A princípio não entendendo ainda que a insuficiência de dados na DITR simplificada poderia ser a razão, apresentou pedido de SRL pleiteando correções na DITR apresentada, com correções no quadro 04 relativas a área imprestável de 1.000,00 para 14.194,00 ha, área não tributável de 6.010,00 para



Processo nº : 13530.000060/00-12
Acórdão nº : 303-33.596

14.204,00, área total inaproveitável de 12.168,0 para 20.362,00 ha e área aproveitável de 8.194,0 ha para zero.

3. Diante da decisão da DRJ, primeiramente se argúi uma preliminar de nulidade da notificação de lançamento por ausência de identificação da autoridade que a expediu. Este é o entendimento majoritário do Conselho de contribuintes.

4. Não fosse assim, também seria de se reformar a decisão recorrida pelo mérito.

5. Apesar de manter o lançamento sob a alegação de não servirem como comprovação os mapas e certidão do DNPM, bem como o Laudo Técnico apresentado, estes comprovam que dos 20.354,98 ha da propriedade, cerca de 19.662,04 ha são plenamente aproveitados para a extração mineral e atividades auxiliares. Em que pese o descaso da decisão recorrida em relação ao Laudo Técnico, diga-se que se trata de documento baseado em verificação *in loco*, e foi produzido por profissional competente a emitir parecer técnico sobre a matéria de mineração, e ainda assim foi completamente ignorado pela autoridade julgadora *a quo*.

6. O Laudo Técnico demonstra que 94,47% da área é ocupada com atividades minerais, devendo ser excluída da base de cálculo do ITR. A área utilizada na atividade mineraria não é ociosa. Há quase duas décadas a área vem sendo utilizada para a extração de cobre e atividades periféricas dela decorrentes. O que foi atestado também em Certidão expedida pelo Prefeito Municipal de Jaguari/BA, município de localização.

7. Outro equívoco elementar cometido na decisão recorrida foi entender que a atividade mineral, embora seja produtiva, não é considerada atividade rural, e que por isso não tem nenhum benefício na legislação do ITR. Não fosse pelo insólito de atribuir eficácia de lei à assertiva inserida no Manual de Perguntas e Respostas da SRF, **referente ao exercício de 1999**, os julgadores se esqueceram que estavam a tratar do ITR/96, cujo fato gerador ocorreu em 01/01/1996.

8. Ora, o Manual referente a 1999 foi editado sob a égide da Lei 9.393/96, que só produziu efeitos a partir de 01/01/1997. Entender diferente representa afronta aos princípios da anterioridade e da irretroatividade legal.

9. Argüi-se neste momento outro vício insanável de que padece a ação fiscal, e se refere à retificação de ofício do VTN, o arbitramento ilegal de valores, argumento que a decisão recorrida se absteve de apreciar. O art.148 do CTN determina as hipóteses em que poderia caber arbitramento, porém, nenhuma delas justifica o arbitramento do preço de terra nua como no caso concreto. O VTN advém do valor registrado no ativo permanente, na contabilidade da empresa e goza da presunção de legitimidade até prova em contrário pelo fisco.

10. Vem ao caso as observações do engenheiro autor do Laudo Técnico, em anexo, que contundentemente contesta a avaliação genérica da terra, adotada no lançamento tributário. A adoção pela SRF de um único VTN para todo o município de JAGUARI/BA causa estranheza, posto que há uma diversidade de unidades ambientais neste município, conforme consta do Zoneamento Agrológico do Nordeste, tão conhecido pela EMBRAPA/CPATSA. O valor aplicado poderia ser utilizado apenas para as propriedades situadas na região "ES", mais meridional, no entorno do município, com solos de melhor qualidade, mais favoráveis à atividade agropastoril, sendo absurdo utilizar tais valores para as demais regiões do município, onde praticamente não há transações imobiliárias, são denominadas pela EMBRAPA como F23, F27, F29, onde se encontram as Fazendas Caraíba e Pilar, ao norte do município, com precaríssimas condições geo-ambientais, baixíssima precipitação, e erráticas, com solos pedregosos e rasos, sendo uma das zonas mais miseráveis do país, tamponada apenas no período de maior atividade da mineração de cobre. O laudo continua para afirmar que se tratam de memoriais descritivos das Fazendas Pilar e Caraíba, que a partir dos aspectos físicos marcantes da região, leva à conclusão de se tratarem de glebas sem qualquer aptidão agropastoril, com uso recomendado em preservação ambiental, destino que é amparado na legislação do ITR. O ecossistema frágil e vulnerável, com fortíssima restrição hídrica e pedológica indica que é contraindicada ambientalmente a exploração dessas glebas, além de antieconômica em face das tecnologias agronômicas conhecidas.

11. Outra prova cabal de que o VTN arbitrado está totalmente divorciado da realidade local, é que no processo de privatização da MINERAÇÃO CARÍBA S.A, em 1993, a ora recorrente assumiu o compromisso com a Cooperativa dos Empregados, através da EPC- Empresa de Participação Comunitária, de doar integralmente a totalidade da área da Fazenda Caraíba e suas benfeitorias àquela entidade no final do processo de lavra, previsto para meados de 2006. Por conta desse Compromisso de Transmissão de Posse à referida EPC, a ora recorrente foi autorizada a promover a gradativa alienação de partes da área da propriedade que já não se fizessem mais necessárias à atividade de mineração da recorrente. Pois bem nos Contratos de Compromisso de Compra e Venda do Terreno Rural até então firmados com a EPC, o preço por hectare praticado foi da ordem de R\$ 4,76, em 09 parcelas sem acréscimo, conforme comprovam as cópias de contratos anexadas para ilustração. Como então se poderia conceber a esdrúxula avaliação do fisco de R\$ 39,70/ha para a totalidade da área, principalmente diante do fato de que a maior parte do imóvel apresenta restrições incontornáveis para qualquer exploração econômica.

12. Mesmo que fosse de se desconsiderar a exclusão da tributação das áreas totalmente imprestáveis para fins agro-econômicos, o que se cogita só para argumentar, o VTN deveria estar exponencialmente aquém do que pretendeu a ação fiscal. Houvesse o mínimo de diligência pela autoridade fiscal em pesquisar os preços praticados, então teria de concluir que mesmo desconsiderando a exclusão de áreas de preservação permanente e de utilização limitada o lançamento não poderia exceder ao seguinte:



Processo nº : 13530.000060/00-12
Acórdão nº : 303-33.596

ÁREA TOTAL	20.354,9 ha
VALOR DO HECTARE	R\$ 4,76
VALOR TERRA NUA	R\$ 96.889,32
VALOR DO ITR (c/7,8%)	R\$ 7.557,37

13. Requer, no caso de se considerarem insuficientes as informações colacionadas, para se formar a convicção devida, a realização de diligências e perícias no local para se aferir o VTN, posto que não basta a mera intuição do julgador, sob pena de cerceamento ao direito de defesa e do contraditório.

Pede pelo exposto que:

- a) Em preliminar, se reconheça a nulidade do lançamento;
- b) No mérito, seja dado provimento ao recurso para reformar a decisão da DRJ, acatando-se a retificação de dados afinal comprovados.

O despacho de fls. 120 atesta que foram cumpridas as exigências legais relativas ao arrolamento de bens para garantia recursal.

É o relatório.



Processo nº : 13530.000060/00-12
Acórdão nº : 303-33.596

VOTO

Conselheiro Zenaldo Loibman, relator.

Estão presentes os requisitos para admissibilidade do recurso voluntário. A matéria é da competência do 3º Conselho de Contribuintes.

Há uma preliminar de nulidade notificação por vício formal. Embora essa posição seja apoiada pela maioria da Câmara, e este relator seja vencido neste aspecto, entendo que existem razões para considerar o provimento integral ao recurso no mérito.

Veja-se inicialmente que a alíquota agravada pretendida pela fiscalização da SRF, de 3,9% para 7,8%, foi justificada pela DRJ porque supostamente o imóvel teria Grau de Utilização (GU) igual a zero por três exercícios consecutivos, 1994, 1995 e 1996. Porém, o STF julgou que a aplicação da Tabela anexa à Lei 8.847/94, com fixação das alíquotas aplicáveis, somente publicada em janeiro/94, somente seria admitida a partir de 01/01/1995, sendo esta a posição adotada por esta Câmara desde então, com o que já se descarta na decisão recorrida o argumento com relação a 1994, mas há ainda outras razões contrárias ao lançamento, para descaracterizar o VTN tributado, bem como a alíquota pretendida, além de considerações de mérito quanto a áreas classificadas como imprecáveis para as atividades rurais, que me levam a dar provimento ao recurso.

Aspecto relevante a ser considerado está em que também coube a este relator o exame do Recurso nº 127.192 de interesse da Mineração Caraíba S.A., julgado por esta Câmara na sessão de 25.01.2005, e que se referia ao ITR/95 da Fazenda Pilar, contígua à Fazenda Caraíba. Já naquele caso foi possível constatar por meio de Laudo Técnico da Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola (EBDA) ligada à Secretaria de Agricultura da Bahia que a empresa em causa possui duas fazendas próximas, a Pilar e a Caraíba. O presente processo se refere à Fazenda Caraíba.

A atividade de exploração mineral é desenvolvida na Fazenda Caraíba, a Fazenda Pilar não se destina diretamente à exploração mineral. Os documentos anexados ao Recurso 127.192 conjuntamente com os anexados ao presente processo permitem compreender que sendo a área da Fazenda Pilar totalmente imprecável a qualquer fim produtivo, inclusive mineração, por suas características geológicas, foi destinada a servir de apoio à exploração mineral que se desenvolve na área da Fazenda Caraíba vizinha, esta sim totalmente destinada à mineração. Há documentos nos autos dos dois processos supracitados que foram emitidos pelo DNPM específicos para a Fazenda Caraíba. É importante lembrar que pela descrição feita das duas fazendas vizinhas, as duas concorrem para a consecução de uma único tipo de atividade, qual seja, a retirada, beneficiamento e venda de

Processo nº : 13530.000060/00-12
Acórdão nº : 303-33.596

minério de cobre, inexistindo nas mesmas qualquer atividade agrícola, mesmo porque as condições geográficas locais não permitem nenhuma atividade do gênero.

Na Fazenda Pilar se concentram as atividades de apoio e o núcleo residencial da Mineração Caraíba S.A, naquela residem seus funcionários, e é onde está toda a infra-estrutura de apoio indispensável às atividades operacionais da mina. Observe-se que a região de localização de que ora se trata é reconhecidamente das mais inóspitas do país, onde não há recurso natural ou humano, a não ser a Vila Pilar criada pela empresa em causa para servir de apoio direto à atividade-fim desenvolvida na Fazenda Caraíba. Mas, o que se quer neste ponto destacar e que foi o esforço do ora recorrente, com apoio nos documentos apresentados, é que a área em questão é totalmente imprestável a outro fim, absolutamente inóspita, formada basicamente por caatinga. Para comprovar este fato foi juntado o Laudo elaborado pela EBDA que concluiu pela *“imprestabilidade da terra para a exploração agrícola, pecuária, aquícola, granjeira ou floresta”*.

O referido laudo foi elaborado por engenheiros agrônomos com notória capacidade técnica e conhecimento da região específica, sendo a EBDA órgão vinculado ao Governo da Bahia, atende aos requisitos técnicos da ABNT e aponta para o período de 01/01/1994 a 31/03/2004 o VTN de R\$ 22,17/hectare, contestando frontalmente o VTN mínimo apontado genericamente para o município de Jaguari/BA pela IN SRF 42/96. Justifica-se que a Fazenda Caraíba está em pleno Polígono da Seca, e na zona mais inóspita deste, e exceto a atividade de mineração nada mais há em termos de atividade econômica. Há até a possibilidade de se encontrar posseiros fora da Vila Pilar, mas em situação de profunda pobreza, alvo de campanhas assistenciais da própria Mineração Caraíba S.A.

Na região, conforme atesta a EBDA são raríssimas as operações de compra e venda de terras, havendo um único Cartório localizado em Jaraguari. Após exaustivas pesquisas para identificar negócios de terra na região foram encontradas umas poucas operações, cujos comprovantes foram anexados aos autos do processo referente ao Recurso 127.192. São informações que vão ao mesmo sentido daquelas prestadas no Laudo da EBDA. As condições da região permanecem inalteradas há décadas, o que justifica haver os engenheiros, com o laudo elaborado em 1998, haver se referido ao VTN para o período de dez anos ali mencionado, e corrobora a informação com relação ao ITR/96.

As provas apresentadas: (a) Parecer do Engenheiro Agrônomo Reginaldo Sá Medrado (fls. 87), autor de laudos anteriores produzidos pelo mesmo quanto a essas terras, em 1998, referidos na decisão recorrida e neste Parecer, mas não constantes destes autos (consta, entretanto, citação na decisão DRJ referente ao processo anterior relativo ao ITR/1995); (b) mapas de localização e Certidão do DNPM (fls. 26/28); (c) Certidão da Prefeitura de Jaguari/BA (fls. 84) e (d) Laudo Técnico de Avaliação da EBDA com relação à Fazenda Caraíba (fls. 64/74), (e) documentos de fls. 79/103, referentes a Contratos de compra e venda, EPC, COGRISA (Cooperativa agro-industrial do semi-árido), etc.

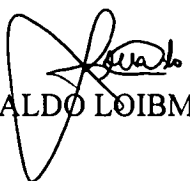
Processo nº : 13530.000060/00-12
Acórdão nº : 303-33.596

Há, ainda, que se registrar a interpretação, s.m.j., equivocada da DRJ quanto ao que sejam terras inaproveitáveis para as atividades rurais. A exploração mineral de superfície evidentemente é atividade produtiva que inviabiliza a utilização para qualquer finalidade agrícola, pecuária, aquícola, granjeira e florestal. Portanto, entendo que a área utilizada em mineração de superfície deve ser considerada imprestável e é passível de exclusão da base de cálculo do ITR. Sendo a atividade de mineração de importância estratégica fundamental para o País, é bem-vinda a possibilidade de utilização econômica dessa região onde se situa a Fazenda Caraíba, que de outro modo restaria inutilizada.

Considero, pois, que as certidões 11/2003 e 12/2003 do DNPM-7ª Região-Distrito/BA atestam os direitos minerários da Mineração Caraíba S.A no período entre 1993 e 1996 e que o laudo técnico da EBDA é idôneo a atestar as condições geológicas e climáticas da região de situação da propriedade. Acata-se, ainda a indicação do VTN no valor de R\$ 22,17/hectare, apontado pela EBDA para a propriedade em causa.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006.


ZENALDO LOIBMAN - Relator.